

**INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-2807001**  
**NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1408.001/2025**  
**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

### **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A presente inexigibilidade encontra-se fundamentada no Art. 74 da Lei nº 14.133/21. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

*I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.*

O processo administrativo tem por objeto a **Aquisição e instalação de peça original SP CIGNUS RFA MODULE, modelo AN8150, para equipamento de ressonância magnética da policlínica Ruth Nobre Bragança, para atender às necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Bragança-PA**, com fulcro no Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21 que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

A contratação para aquisição de peça original destinada ao equipamento de ressonância magnética (RM) da Policlínica de Bragança faz-se imprescindível diante da inoperância do aparelho por falha de componente crítico, o que interrompeu integralmente a realização de exames de alta complexidade no âmbito do SUS. A RM é tecnologia de imagem essencial para diagnóstico e acompanhamento de condições neurológicas, ortopédicas, oncológicas, vasculares e abdominais, entre outras, sendo insubstituível em diversos protocolos clínicos. A indisponibilidade do serviço impacta diretamente a continuidade do cuidado, a resolutividade da rede municipal e o cumprimento de agendas assistenciais pactuadas.

Sem a reposição imediata do componente, persistem prejuízos assistenciais e operacionais: formação de demanda reprimida, necessidade de deslocamento de usuários para outros municípios, aumento de custos indiretos (transporte, diárias, contratualizações externas), alongamento do tempo para confirmação diagnóstica e início terapêutico, além de maior risco de desfechos adversos decorrentes de atrasos. No plano organizacional, a indisponibilidade do equipamento desestrutura fluxos clínicos que dependem da RM para tomada de decisão, **sobrecarregando outros serviços de imagem e reduzindo a eficiência global da rede.**



A opção por peça original, especificada pelo fabricante, é requisito técnico e de segurança para restabelecer o desempenho nominal do equipamento. O uso de peças não originais ou recondiçionadas sem validação do fabricante expõe o serviço a riscos de falha recorrente, degradação de qualidade diagnóstica, aumento do tempo de indisponibilidade e potenciais responsabilizações técnicas e jurídicas.

A contratação ora justificada está alinhada aos princípios da continuidade do serviço público de saúde, economicidade, eficiência e segurança do paciente. Atende, ainda, às diretrizes de manutenção programada de tecnologias em saúde, ao reforçar a integridade do parque tecnológico e garantir que os procedimentos sejam realizados em equipamento operando dentro das especificações originais de fábrica, com instalação e validação por assistência técnica autorizada.

Diante do exposto, evidencia-se a necessidade imediata de aquisição da peça original para o equipamento de ressonância magnética, como condição indispensável para o restabelecimento da oferta local de exames, a redução da fila acumulada, a melhoria dos tempos de resposta diagnóstica e a retomada da eficiência operacional da Policlínica de Bragança, assegurando atendimento especializado, seguro e contínuo à população.

Por todo o exposto a contratação da solução desenvolvida pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, CNPJ nº 02.659.246/0001-03, fabricante do equipamento e pela sua exclusividade, se enquadra na contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizados uma Pesquisa prévia de preço em que em os serviços em questão se encontram dentro da realidade, os quais são vantajosos para a Administração.

No que concerne à justificativa de preços para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, embora seja exigida como elemento de instrução processual pela NLLC, não há uma definição legal de rito ou forma para sua concretização. Assim, a conduta esperada do gestor responsável é, certamente, por uma questão de lógica, seguir a orientação firmada pelo TCU no sentido comparar os preços praticados pelo fornecedor junto a outras organizações, públicas ou privadas.

Conduto, esta não é a única conduta possível, conforme já enfatizado pela AGU ao admitir a utilização de outros "meios igualmente idôneos" destinados a aferir a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade. O § do art. 7º da IN nº 65/2021-SEGES/ME segue nessa linha ao estabelecer que, quando não for possível estimar o valor do objeto da forma convencional, ou seja, utilizando-se dos parâmetros previstos pelo art. 23 da Lei 14.133/21 e repetidos no art. 5º da referida IN, a justificativa de preços poderá se dar a partir de notas fiscais emitidas pela empresa

[assinatura]

no período de até um ano antes ou por outro meio idôneo. Desse modo, embora seja esperado que o gestor se valha, para justificar o preço, de contratos similares celebrados pelo particular a ser contratado, outras formas com o mesmo propósito não podem ser afastadas.

Um cenário comumente é aquele em que, diante de ser a única empresa notoriamente especializada e fabricante do equipamento, o gestor decide-se, desde logo, pela contratação dela. Para tanto, considera, por exemplo, a confiança in concreto em decorrência de trabalhos anteriores realizados junto à própria Administração contratante, sendo-lhe claro que essa alternativa, devidamente justificada ao processo, é a mais adequada para o alcance dos objetivos da organização, na linha do que prescreve o § 3º do art. 74 da Lei 14.133/21. Então, inicia a instrução do processo para a contratação, independentemente dos preços praticados pela empresa notoriamente especializada e fabricante. Dessa forma a justificativa de preços se dará mediante informações referentes a outras contratações celebradas pela empresa, comprovando que o preço praticado é o seu preço corrente.

Face ao exposto, a possibilidade do desencadeamento de Processo de Inexigibilidade de licitação, com fulcro na legislação acima citada, por se tratar de contratação de fornecedor exclusivo desde que esteja em conformidade com os termos gerais da Lei Federal nº 14.133/21.

Bragança – PA, 18 de Agosto de 2025



**Daniel da Silva Siqueira**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 007/2025